

## O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CURADOR DO MEIO AMBIENTE: A PROTEÇÃO DA CONCEPÇÃO JUS-FILOSÓFICA DE MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E SÁDIA QUALIDADE DE VIDA<sup>1</sup>

Daniel Moreira da Silva<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

**RESUMO:** O escopo do presente artigo é analisar, à luz do Texto Constitucional, o papel desempenhado pelo Ministério Público como curador do Meio Ambiente. O movimento neocostitucional presente na Constituição de 1988 alterou substancialmente a natureza jurídica do Ministério Público, dando-lhe uma nova feição institucional. Para o exercício desta missão constitucional de garantia do meio ambiente saudável e equilibrado, o órgão ministerial foi dotado de instrumentos para o efetivo exercício de suas funções. O recorte teórico pautou-se na utilização de Paulo Bonavides, José Joaquim Gomes Canotilho, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Paulo Affonso de Leme Machado e Ingo Sarlet. A metodologia empregada está pautada no método dedutivo e sócio-crítico, auxiliada de pesquisa bibliográfica e revisão de literatura sistemática como técnicas de pesquisa.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Ministério Público. Curador Constitucional.

<sup>1</sup>Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado "Os influxos de Pacha Mama Andina para a formação de um Estado Socioambiental de Direito Brasileiro: uma análise das influências do neoconstitucionalismo latino-americano no Supremo Tribunal Brasileiro, no período de 2005-2015".

<sup>2</sup>Discente do Sexto Período do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. E-mail: danielmoreira.er@gmail.com

<sup>3</sup>Professor Orientador. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Telefone: 28 9-9983-6721. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

**ABSTRACT:** The scope of this article is to analyze, in the light of the Constitutional Text, the role played by the Public Ministry as curator of the Environment. The neocostitutional movement present in the 1988 Constitution substantially altered the legal nature of the Public Prosecutor's Office, giving it a new institutional feature. In order to carry out this constitutional mission of guaranteeing a healthy and balanced environment, the ministerial body was endowed with instruments for the effective exercise of its functions. The theoretical clipping was based on the use of Paulo Bonavides, José Joaquim Gomes Canotilho, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Paulo Affonso de Leme Machado and Ingo Sarlet. The methodology employed is based on the deductive and socio-critical method, aided by bibliographic research and systematic literature review as research techniques.

**Keywords:** Environment. Publicministry.Dignityofhumanperson. ConstitutionalCurator.

## INTRODUÇÃO

Em sede de comentários introdutórios, destaque-se que com o aprimoramento da concepção de meio ambiente e o desenvolvimento da visão holística, surge uma nova ótica dentro da Comunidade Internacional, interagindo com a ideia da necessidade de preservação não apenas do meio biótico e os recursos naturais, mas também dos processos que ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resulta o equilíbrio ecológico. Houve seguramente, de qualquer modo em sua percepção, uma grande evolução com a passagem do crescimento econômico a qualquer custo para as formas de desenvolvimento menos agressivas ao meio. As estruturas políticas, sociais e econômicas tornaram-se insensíveis à degradação generalizada do mundo natural. Contudo, o sistema jurídico é uno e inter-relacionado, devendo ser interpretado de maneira indivisível, respeitados os princípios e a hierarquia das normas. Além do mais, em se tratando de meio ambiente, requer-se uma interpretação sistemática da Constituição. Assim, a Carta Constitucional ampliou robustamente o campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação.

Sabe-se que o objetivo mais importante dos parlamentares constituintes de 1988, na qualidade de legítimos representantes do povo brasileiro, foi o de transformar o Brasil em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, vale dizer, criar um Estado que garantisse os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, concebidos como os valores supremos de nossa sociedade, o que consignaram no Preâmbulo da atual Carta Magna. Desse modo, a partir da Carta Magna de 1988, em um novo modelo de Estado, o chamado Estado Democrático de Direito, que objetiva primordialmente a garantia da dignidade do ser humano, incorporando, inclusive, novas dimensões de Direitos Fundamentais, ou seja, os direitos sociais, coletivos e difusos que abrangem toda a sociedade.

O Ministério Público é configurado, neste novo modelo de sociedade que a Lei Fundamental de 1988 pretende criar, nos termos da definição contida no seu artigo 127, *caput*, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, ou seja, uma instituição justamente criada com a missão precípua de defesa dos fundamentos e valores deste novo Estado Democrático de Direito, restando tipificada como uma “Das funções essenciais à Justiça”. Além de alargar significativamente o termo meio ambiente equilibrado, a Constituição

Federal de 1988 impôs ao Ministério Público a árdua missão de proteção do meio ambiente, dotando-o de instrumentos importantes para sua atuação. A metodologia empregada na construção do presente está pautada no método dedutivo e sócio-crítico, auxiliada de pesquisa bibliográfica e revisão de literatura sistemática como técnicas de pesquisa.

## 1.DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A definição legal de meio ambiente não era realidade no âmbito jurídico brasileiro até a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, responsável por abrigar, em seu artigo 3º, inciso I, a definição legal de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Com efeito, o mesmo diploma legal estabelece, ainda, na redação de seu artigo 2º, o meio ambiente como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (BRASIL, 1981). Em complemento às ponderações apresentadas até o momento, cuida destacar que, no entender de Paulo Affonso Leme Machado (2013), a referida lei definiu o meio ambiente da forma ampla, fazendo, compreender que atinge tudo aquilo que lhe permite a vida.

Nesta senda, ainda, Fiorillo(2012),ao tecer comentários acerca da acepção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo ao intérprete das leis promover o seu preenchimento. Dada a fluidez do tema, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029, salientou, com bastante pertinência, que:

[...] o meio ambiente é um conceito, hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029/AM).

Prosseguindo na exposição, e igualmente compartilhando do entendimento acerca da amplitude da definição legal, o professor Celso Fiorillo acrescenta que a intenção do legislador foi de criar um conceito jurídico indeterminado facultando a existência de um espaço positivo de incidência de norma. (FIORILLO, 2012, p.77) Ademais, prima reconhecer que o conceito de meio ambiente foi, claramente, recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste sentido, o Constituinte Originário estabeleceu, na redação do artigo 225, a tutela ao bem jurídico ambiental, cujo objetivo é uma “*sadia qualidade de vida*”, para todos, presente e futuras gerações (solidariedade transgeracional). Sob esse contexto, entende José Afonso da Silva (2011) que, diante da deficiência do legislador em criar a norma prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, não se preocupou em estabelecer os marcoslimítrofes do bem jurídico.

Entretantes, com o advento de uma nova realidade jurídica pela Constituição Federal de 1988, possibilitou-se outra definição, ou seja, uma tutela jurisdicional considerada mais ampla e mais abrangente. Neste sentido, meio ambiente é definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2011, p. 20).

Além disso, reconhece-se que o meio ambiente foi alçado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações, reconhecendo, de maneira cristalina, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como típico direito de terceira dimensão, ou seja, direito recoberto pelo manto da solidariedade, ultrapassando a conotação individualista e passando a conceber o gênero humano (coletividade) como destinatário. Disso decorre o entender de José Afonso da Silva (2011) em que é encarado como patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, sendo assim, compromete-se a uma boa qualidade de vida.

Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio ambiente como vetor da *sadia qualidade de vida*, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica

também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies). (RANGEL, 2012, s.p.)

Ao lado disso, cuida reconhecer que essa legislação atendeu, em determinada medida, às recomendações da Carta da Terra e da Agenda 21, aprovadas durante a ECO-92, no Rio de Janeiro. Os países signatários se comprometeram a criar leis para a responsabilização por danos ao meio ambiente e para a compensação às vítimas da poluição. Uma análise revestida de tecnicidade permite compreender que o meio ambiente é considerado em diversos aspectos, os quais, reunidos, substancializam o ideário axiológico do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 2. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988

Com reflexos cristalinos, o Constituinte de 1988 alterou substancialmente a natureza jurídica do Ministério Público, dando-lhe uma nova feição institucional. Diferentemente das Constituições anteriores, que pouco tratavam do assunto, deixando esta tarefa a cargo da legislação infraconstitucional, a Constituição Federal de 1988 assegurou um capítulo próprio, esboçando-lheminudentemente um arquétipo constitucional. Em suma, o Constituinte originário opta por alocar o Ministério Público, embora inserindo-o no aparelho do Estado, fora de quaisquer dos poderes, com estreita ligação à sociedade. Desse modo, o Ministério Público brasileiro recebeu um perfil institucional e um *status* político inovador na esfera mundial. Diante deste cenário, passou a ser o guardião do regime democrático, o defensor da ordem jurídica e do patrimônio público, num país de tamanhas desigualdades sociais (onde o espetáculo da miséria dilacera a consciência humana) e de débil tradição de respeito à coisa pública, notadamente de parte dos infratores poderosos, detentores do poder (RAMOS, 2016, s.p.). Em face disto, assumiu a feição de alavanca propulsora da atividade jurisdicional, convertendo-se em instrumento primordial à efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, legitimado à proteção de bens e valores de interesse de toda a sociedade.

A Constituição vigente trata do Ministério Público em posição distinta da estrutura dos demais poderes da República, em capítulo especial, ampliando suas funções e concedendo total autonomia e independência. Neste sentido, ainda, Alexandre de Moraes (2014) explica que, constitucionalmente, o Ministério Público abrange o Ministério Público da União, nos quais se encontram: o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho;

o Ministério Público Militar e; o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; em segundo lugar, abrange os Ministérios Públicos dos Estados. A Constituição Federal de 1988 descreveu o Ministério Público como uma instituição permanente de funções essenciais ao bom desenvolvimento da justiça, o qual deverá defender os interesses sociais indisponíveis, bem como manter a ordem jurídica e zelar pela ordem do regime democrático. Neste sentido, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, também definiu o Ministério Público como instituição permanente essencial a atividade jurisdicional, discorrendo acerca da sua organização interna, sua autonomia e seus princípios institucionais.

Nesta senda, ainda, Bulos (2012), ao tecer comentários acerca da acepção conceitual do Ministério Público assevera que a palavra “ministério” é proveniente do latim, *manus* significando mão, trazendo em seu bojo a ideia de ministrar, administrar. Em seus primórdios, era o Órgão considerado a mão do rei, passando a designar, ao longo da história os agentes atuantes em prol dos interesses da Coroa em oposição aos advogados privados. Remontando aos tempos em que o Ministério Público se tornou mais presente na homologação dos provimentos legislativos do século XVIII, época das ordenanças e éditos, encontra-se a denominação de origem francesa tão utilizada no contexto jurídico para se referir ao Órgão Ministerial: *parquet*, traduzida por assoalho. O termo é usado “tendo em vista que os *agentes do rei (lesgensduroi)* assentavam-se no assoalho das salas de audiência, para não serem confundidos com a *magistratura de pé (magistraturedebout)*”, esclarece Bulos (2012, p. 643). O *Parquet*, administrativamente, possui estrutura de instituição estatal, mas sob perspectiva funcional, não obstante discussão doutrinária sobre a questão, tem a sua natureza institucional explicada de forma mais suficiente, considerando-se seu deslocamento da “sociedade política, como órgão repressivo do Estado, para a sociedade civil, como legítimo e autêntico defensor da sociedade” (ALMEIDA, 2008, p. 13).

Neste sentido, vale salientar que hodiernamente a Constituição situa o Ministério Público em capítulo especial, “Das Funções Essenciais à Justiça”, fora da estrutura dos demais poderes da República, consagrando sua total autonomia e independência, ampliando-lhe as funções, sempre em defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do próprio regime democrático. Desse modo, a sistemática entabulada ao Ministério Público nega o *status* de quarto poder e afastasua subordinação a qualquer um deles, podendo-se afirmar, sem equívocos, que o Ministério Público na atualidade está erigido em Instituição autônoma, de caráter permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. As funções do Ministério Público são aludidas pelo próprio *caput* do artigo 127 da Constituição Federal. *In*

*verbis*: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

Ao estabelecer que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, o constituinte de 1988 atestou sua indispensabilidade para a manutenção do regime democrático. Essa essencialidade deve ser percebida na forma como o órgão desempenha sua missão constitucional, visando sempre atender de forma segura e adequada àqueles que têm buscado, junto ao Poder Judiciário, a preservação de seus direitos e garantias fundamentais. (BARAZAL, 2013, s.p.) De todo modo, o Estado Democrático tem por fundamentos a soberania, a cidadania e dignidade da pessoa humana, os valores éticos e sociais, vigorando o trabalho, a livre iniciativa e ainda, o pluralismo jurídico. Ao lado disso, o Ministério Público como instituição, no Estado contemporâneo, é consoante o perfil constitucional, única no mundo. Pode-se dizer que as funções do Ministério Público, ainda que mais de natureza administrativa, não se enquadram qualquer das funções tradicionais do Estado, sendo, pois, de natureza *suigeneris* (RITT, 2002).

Cabe ressaltar, todavia, que a regra do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, consagrou o princípio de que, para além do conceito formal de Constituição, há um conceito material, no sentido de existirem direitos que, por seu conteúdo, por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição, mesmo não constando do catálogo (CANOTILHO, 1998, p. 379). Nesse contexto, “importa salientar que o rol do referido art. 5º, apesar de analítico, não tem cunho taxativo”, ao contrário da Constituição portuguesa, por exemplo, que, no âmbito da abertura material do catálogo, limitou-se a mencionar a possibilidade de outros Direitos Fundamentais constantes das leis e regras de direito internacional, pois:

[...] a nossa Constituição foi mais além, uma vez que, ao referir os direitos “decorrentes do regime e dos princípios”, evidentemente consagrou a existência de direitos fundamentais não escritos, que podem ser deduzidos por via de ato interpretativo, com base nos direitos constantes do “catálogo”, bem como no regime e nos princípios fundamentais da nossa Lei Suprema. (SARLET, 2012, p. 98)

A defesa dos interesses sociais é mais uma das funções do Ministério Público consagrada no texto constitucional. Dentro dos denominados interesses sociais *lato sensu*, devemos incluir os direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos ou metaindividuais, por serem parcelas do mesmo interesse. Os interesses a zelar podem se referir a toda a coletividade ou a

um número indeterminado de pessoas, mas de parcela determinável da sociedade. Ao primeiro é que se refere o direito social e coletivo. Ao segundo, ligam-se os chamados direitos difusos ou metaindividuais. Assim, a defesa da integridade do meio ambiente, do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, arquitetônico, paisagístico, evitando danos coletivos ou metaindividuais, pode se dar por meio da instauração do inquérito civil e posterior deflagração da ação penal pública, que consiste em uma das atribuições precípua do *Parquet* (BARAZAL, 2013, s.p.).

Merece destaque, ainda, a vinculação do poder público aos direitos e garantias fundamentais, ou seja, todos os poderes públicos devem respeitar o âmbito de proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais, renunciando, em regra, às ingerências. E, ainda mais, os Direitos e Garantias Fundamentais vinculam o próprio legislador, numa dupla dimensão. No sentido positivo, implica ao legislador um dever de conformação de acordo com os parâmetros fornecidos pelas normas de Direitos Fundamentais e um dever de realização desses; e no sentido negativo (ou proibitivo), a vinculação ao legislador impede que este edite atos legislativos contrários às normas de Direitos Fundamentais, (SARLET, 2012, p. 354) bem como impede o legislador de atuar no sentido de abolir ou tender a abolir normas de Direitos e Garantias.

### **3 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CURADOR DO MEIO AMBIENTE: A DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

O novo perfil Constitucional é o responsável maior por tornar o Órgão hegemônico na defesa dos direitos fundamentais, pois reza o Texto Constitucional de 1988, em seu artigo 127, que a Instituição é defensora da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais. Logo, tanto no campo jurisdicional quanto no extrajudicial, a presença da atuação Ministerial é intensa, e no campo jurisdicional, especificamente, tem se tornado cada vez mais ampla na defesa de interesses e direitos massificados, suplantando a de qualquer outro legitimado ativo para os mesmos fins. Nesse sentido, qualquer interpretação direcionada à Instituição deverá ser à luz do neoconstitucionalismo caso contrário estará sucumbindo não apenas o Ministério Público, mas, principalmente, os institutos pelos quais o MP tem atribuição de zelar (RODRIGUES, 2012, p. 66).

Assim sendo, a Constituição concedeu ao Ministério Público as condições necessárias para melhor realizar suas funções sociais, a saber: seus princípios, garantias e prerrogativas constitucionais. Dessa forma, os membros do MP poderão desempenhar suas atribuições desvinculadas dos demais poderes e comprometidas com uma Constituição pautada numa

carga ética principiológica. Os Princípios que regem o Ministério Público também estão dispostos no artigo 127 da Carta Magna, sendo eles a Unidade, a Indivisibilidade e a Independência Funcional.

Além disso, as funções cometidas ao Ministério Público através da Constituição, seus princípios, suas garantias, seus direitos e deveres, acabam projetando a Instituição, “no cenário nacional, como verdadeiro poder autônomo”, fazendo com que as funções realizadas pela instituição que eram chamadas atípicas desapareçam por completo, dando lugar àquelas decorrentes de sua missão constitucional de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CARNEIRO, 1989, p. 59). Assim, estabeleceu a Magna Carta ser o Ministério Público o guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais. Foi dada à Instituição *status* de cláusula pétreia, exatamente por ser ele o guardião dos direitos e garantias fundamentais da Carta Política, responsável direto em fazer a vontade do Poder Constituinte Originário perpetuar-se e fazer materializarem-se os valores fundamentais estabelecidos, enfatiza Rodrigues (2012).

Prosseguindo com o exposto, o Ministério Público em sua atribuição constitucional busca ser resolutivo ao invés de demandista, como assevera Rômulo Andrade Moreira (2016), “não se pode e não se deve resumir e simplificar as atribuições do Ministério Público apenas e tão somente ao Processo Penal e ao seu “papel” de acusador público”. Assume o autor que o *Parquet* é extremamente atuante, zeloso guardião dos direitos humanos, agindo com rigor no combate aos crimes dos grupos de extermínio, delitos contra líderes sindicais ou de movimentos ambientais, defensor das crianças e adolescentes, mulheres, idosos, deficientes e tantos outros ditos vulneráveis.

A Constituição Federal de 1988 alargou significativamente o campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação. No mesmo sentido, Ana Paula de Barcellos (2002) defende que o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana se relaciona com os chamados direitos fundamentais, isto é, terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles. Quanto ao âmbito de aplicação desta dignidade, acredita-se que deve ser aplicada e garantida ao indivíduo em si mesmo, isto é, pelo simples fato de ser indivíduo e de possuir dignidade inerente à sua condição, independente do estado físico que o ser humano esteja para expressar sua vontade, pois tem o direito de ser tratado com dignidade.

A ampliação de atuação do Ministério Público, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, é consequência do papel destinado ao *Parquet* no neoconstitucionalismo, que pautou o Direito Constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana, enfatizando o fim dos regimes totalitários que, no momento do pós-Segunda Guerra, permaneciam em muitos Estados e eram os responsáveis por violações dos direitos fundamentais. O novo constitucionalismo apregoava e fazia valer Constituições com caráter democrático, com ênfase nos direitos humanos. Para tanto, precisava criar mecanismos que fossem fortes e independentes o suficiente para efetivar os valores constitucionais emergentes e proteger os direitos fundamentais de forma individual e coletiva. Rodrigues (2012) aponta o Ministério Público como um destes mecanismos, ferramenta que se tornou essencial na implantação e garantia do Estado Democrático de Direito.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem por fim a proteção à vida, constituindo direito de terceira geração com alto teor de solidariedade e humanismo. Tais direitos, consoante pontua Bonavides (2009, p.569), compreendem o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, ao meio ambiente, propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. São todos dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade. Assim, a tutela ambiental, como direito fundamental, tem por finalidade a proteção à vida e à sadia qualidade de vida e à saúde, direitos indissociáveis do princípio da dignidade humana.

Portanto, a maior tomada de consciência ambiental, dos movimentos ambientalistas, do surgimento de associações, o desenvolvimento de políticas públicas e da plataforma governamental, tem demonstrado a necessidade urgente de proteção dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico, indispensável à manutenção da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

[...] as ações civis públicas, conduzidas pelo Ministério Público, objetivando a preservação do meio ambiente e a reparação dos danos a ele causados, constituem o maior avanço em matéria de proteção da qualidade ambiental e da saúde da população, observado em nosso país nos últimos anos (DIPP,2000, p. 3).

O Ministério Público, ou qualquer outro legitimado que consta no rol do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública, assumirá a titularidade ativa em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada. Assim, a participação do Ministério Público é essencial na tutela do meio ambiente, ora como parte, ora como *custos legis*.

Desta maneira, o papel do Ministério Público na defesa do meio ambiente e de outros novos direitos ocorre por imposição da ordem constitucional. Com relação à defesa do meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 veio consagrar o que já constava na Lei nº 6.938/81, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em cujo texto legal o legislador inseriu a responsabilidade do poluidor, independentemente da exigência de culpa, e a atribuição, ao Ministério Público, da faculdade de propor ação de responsabilidade civil e criminal com a finalidade de reparar ou evitar danos ambientais. Com suporte nas profundas transformações ocorridas nas últimas décadas, de cunho social, econômico, ambiental e político na sociedade brasileira, emergiu a necessidade da criação de um processo civil de massa, que possibilitasse a solução dos novos problemas do desenvolvimento, do progresso, da explosão demográfica, das grandes concentrações urbanas, dos parques industriais e de produção e consumo em massa.

Na leitura de Silva (2011, p.31), as instituições judiciárias e os instrumentos jurídicos são “[...] informados por uma concepção liberal-individualista de direito, não estariam conseguindo absorver as demandas por Justiça, nem tampouco lidar com os novos tipos de conflitos que chegavam aos tribunais”. Consoante esclarece Pinzetta (2003, p. 6), se a Constituição atribui ao poder público e a cada membro da coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, “mais ainda requer o compromisso do Promotor de Justiça, já que a mesma Constituição estabelece ser função institucional do Ministério Público a proteção promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção ambiental”.

Na proteção dos direitos supracitados, o Órgão Ministerial é legítimo na proposição de ação civil pública, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, em defesa de interesses coletivos. Tal âmbito de atuação ganhou ampliação, pois já estava presente, na esfera Civil, por força da Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85. Silva comenta que ao “instituir o inquérito civil e a ação civil pública, concedendo a titularidade de ambos ao Ministério Público, a LACP tornou-se o marco para uma nova forma de atuação institucional” (SILVA, 2012, p. 160), tornando o órgão agente transformador da realidade social. Os membros do *Parquet*, munidos de poder suficiente, puderam então se utilizar de diversas ferramentas para suprimir lesões aos direitos fundamentais, investigar, realizar termos de ajustamento de condutas. Assim, neste âmbito, a ação civil pública, conforme Milaré (2013, p. 1420), insere-se [...] nesse quadro de grande democratização do processo e num contexto daquilo que, modernamente, vem sendo chamado de “teoria da implementação”, atingindo, no direito brasileiro, características peculiares e inovadoras.

Ao explicar sobre a natureza da Ação Civil Pública, Milaré (2013, p.1425) expressa que ela não é pública porque o Ministério Público pode promovê-la a par de outros colegitimados, mas sim porque seu objeto abrange um largo espectro de interesses e valores de intangível relevância social, permitindo o acesso à Justiça de certos conflitos metaindividuais que, de outra forma, remanesceriam num certo “limbo jurídico”. Assim, a Lei nº 7.347/85 trouxe duas mudanças importantes - a desvinculação da ação civil pública como instrumento processual de titularidade do Ministério Público e a ideia da ação civil pública como ação coletiva.

Desta feita, a mencionada lei tutela interesses ou direitos que na visão de Milaré (2013, p.1425) são [...] interesses ou direitos materialmente coletivos (ou essencialmente coletivos), compreensivos dos difusos e dos coletivos *stricto sensu*, e de outros direitos que são formalmente coletivos ou (acidentalmente coletivos), os chamados individuais homogêneos. Neste sentido, corroborando com este pensamento, o professor Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 162) diz que o meio ambiente passou a ter no delineamento constitucional do Ministério Público um robusto suporte, confirmando a legislação infraconstitucional anterior.

Com efeito, a defesa dos conflitos que envolvem interesses supraindividuais e metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), por meio da ação civil pública significou importante avanço na tutela desses direitos e um relevante mecanismo de participação da sociedade nas diferentes demandas do processo coletivo. Ressalta-se que havia grande dificuldade de resolução de conflitos coletivos em função de o Código de Processo Civil privilegiar o sistema liberal individualista. O termo de ajustamento de conduta em matéria ambiental constitui um importante ato jurídico, por meio do qual a pessoa física ou jurídica assume o compromisso de eliminar o dano que causou a um bem difuso ou coletivo. Assim, o compromisso de ajustamento de conduta, no entendimento apresentado por Freitas (2005, p. 88), visa à recuperação do meio ambiente degradado, por meio de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser cumpridas pelo agente que praticou o dano.

Diante de tal cenário, firmou-se na opinião pública a imagem do promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente como interlocutor válido e agente eficaz na defesa do meio ambiente, desfazendo-se ao mesmo tempo a antiga ideia de impunidade para o que degrada o patrimônio natural. Assiste-se assim à recuperação pelo direito ambiental de sua própria imperatividade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao meio ambiente ganhou amplitude mundial, sobretudo a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, e passou a ser reconhecida a partir do momento em que a degradação ambiental atingiu índices alarmantes e tomou-se consciência de que a preservação de um ambiente sadio está intimamente ligada à preservação da própria espécie humana. Avaliar o meio ambiente de forma que seja encarado como direito fundamental do ser humano é um etapa importante para que lhe seja franqueada uma proteção especial pelo ordenamento jurídico. Além disso, é importante que se tenha a consciência de que o direito à vida como matriz de todos os demais direitos fundamentais é que deverá orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

Seguindo neste caminho, a atuação do Ministério Público na tutela do meio ambiente progrediu ao longo dos anos, na medida em que o ordenamento jurídico foi lhe atribuindo a função de proteção ambiental, dotando-o de instrumentos para o exercício efetivo da função. Com efeito, o Ministério Público, hodiernamente, possui todo o aparato para uma atuação efetiva em prol da proteção ambiental, tanto na esfera cível quanto penal, possuindo os Promotores de Justiça a missão de promover e defender os valores ambientais que garantam um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, de modo a contribuir para o processo de transformação social. A destinação constitucional do Ministério Público, pois, é a guarda dos Direitos Fundamentais e a busca incansável da implementação efetiva dos direitos mais importantes do povo brasileiro, já que recebeu da Constituição Federal de 1988 a posição de Garantia Institucional Constitucional. Para tanto, o Ministério Público deve ser efetivamente um agente de transformação social.

Em suma, no Brasil, nota-se que o Ministério Público também passou por grandes transformações inicialmente, conforme exposto nos aspectos históricos em que o Ministério Público exercia o seu *munus* em função do que determinava a Coroa de Portugal, desempenhando e realizando os atos designados por esta. Com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público assumiu funções estabelecidas na ordem constitucional, passando a ser o verdadeiro guardião da sociedade, exercendo hodiernamente o *munus* público em defesa da “ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais indisponíveis”, conforme determina o artigo 127 da Constituição Federal de 1988. O Ministério Público possui funcionamento independente de qualquer dos Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário - fato importante que contribui na garantia da livre

atuação e desempenho do Ministério Público, pois, na realidade, sua atuação vai muito além de guardião da lei, abrangendo a promoção da cidadania, da Justiça, da moralidade e da democracia.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O Ministério Público no neoconstitucionalismo**: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>> Acesso em 14 jul. 2018.

BARAZAL, Marcelo. O novo perfil constitucional do ministério público e suas investigações.

In: **Jus Brasil**: portal eletrônico de informações, jul. 2013. Disponível em: <[https://marcelobarazal2.jusbrasil.com.br/artigos/121943451/o-novo-perfil-constitucional-do-ministerio-publico-e-suas-investigacoes?ref=topic\\_feed](https://marcelobarazal2.jusbrasil.com.br/artigos/121943451/o-novo-perfil-constitucional-do-ministerio-publico-e-suas-investigacoes?ref=topic_feed)>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BARROS, Roberto Coutinho; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Ministério Público como curador dos direitos difusos: uma análise à luz do texto constitucional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 156, jan. 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18391&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18391&revista_caderno=9)>. Acesso em jul. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo. Malheiros, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 08 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 10 mai. 2017.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARNEIRO, P. C. P. **O Ministério Público no Processo Civil e Penal: Promotor Natural: atribuição e conflito**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

DIPP, Gilson. O meio ambiente na visão do STJ. *In: Revista de Direito Agrário*. Brasília, DF, ano 16, n. 14, p. 18-23, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. eampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual. eampl., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.380, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed., rev., atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

MOREIRA, Rômulo Andrade. O Ministério Público e os Direitos Humanos. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 06 dez. 2016. Disponível em <<http://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/o-ministerio-publico-e-os-direitos-humanos>> Acesso em 12 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: <[http://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](http://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)>. Acesso em 11 jul. 2018.

PINZETTA, O. **Manual básico do promotor de justiça do meio ambiente: atividade extrajudicial**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003.

RAMOS, Rafael Luis, O Ministério Público na Constituição de 1988. *In: Revista Jus Navegandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50238/o-ministerio-publico-na-constituicao-de-1988>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípios do Direito Ambiental: A progressiva construção de um direito difuso. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_)

link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11357>. Acesso em: 16jul. 2018.

RITT, Eduardo. **O Ministério Público como instrumento de democracia e garantia constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

RODRIGUES, Raquel Ediane. O Ministério Público como Cláusula Pétreia – análise à luz da proposta de emenda constitucional 75 de 2011. *In: Revista do Ministério Público Distrito Federal e Territórios*. Brasília, 2012. Disponível em <[www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/download/144/170](http://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/download/144/170)>. Acesso em 18 jul. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.